

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DA GRANDE VITÓRIA-ES (VITÓRIA, CARIACICA, VILA VELHA, SERRA E VIANA)

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção da Grande Vitória-ES (Vitória, Cariacica, Vila Velha, Serra e Viana), Sindicato do Comercio Atacadista e Distribuidor do Estado do Espírito Santo, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Espírito Santo e o Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, que será regida pelas seguintes cláusulas

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL: Será concedido a todos os empregados representados pelo sindicato dos empregados no comércio do Estado do Espírito Santo, que prestarem serviço na base territorial das entidades signatárias, a partir de 01 de novembro de 2015, um reajuste salarial de 10% (dez por cento), relativo ao período de 1º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015, a ser dividido em 02(duas) parcelas de 5% (cinco por cento), sendo a primeira em 01/11/2015 e a segunda em 01/05/2016, a serem aplicados sobre os salários vigentes em 31/10/2015;

Parágrafo Primeiro: Fica facultado às empresas a aplicação do índice integral de 10% (dez por cento), em 01/11/2015, a ser aplicado sobre os salários vigentes em 31/10/2015;



Parágrafo Segundo: Do reajuste concedido, mencionado anteriormente, poderão ser compensados as antecipações/reajustes salariais concedidos no período mencionado no "caput" desta cláusula, com exceção das (o)s provenientes de: a) promoção por antiguidade ou merecimento; b) transferência de local de trabalho, cargo ou função; c) implemento de idade; d) término de aprendizagem.

Parágrafo Terceiro: A partir de 01 de novembro de 2015, nenhum empregado no comércio no Estado do Espírito Santo, poderá receber menos do que R\$ 924,00 (novecentos e vinte e quatro reais), sendo que, a partir de 01 de maio de 2016, nenhum empregado no comércio no Estado do Espírito Santo, poderá receber menos do que R\$ 968,00 (novecentos e sessenta e oito reais).

Parágrafo Quarto: Quando o salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal, igualar ou ultrapassar os salários estabelecidos no Parágrafo Segundo desta Cláusula, os mesmos terão reajuste automático de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), índice este a ser aplicado sobre o salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal, reajustado.

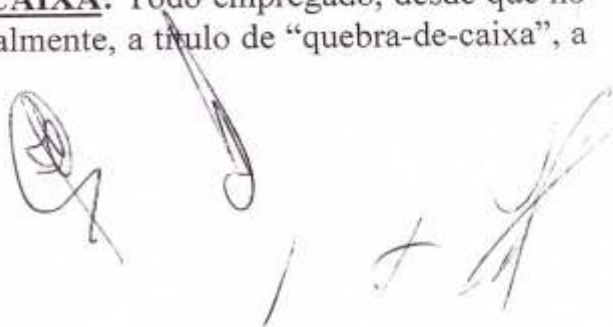
CLÁUSULA SEGUNDA – DA MÉDIA DAS COMISSÕES: Fica acordado que, com relação aos comissionados, para efeito de cálculo de férias, 13º salário, licença maternidade, será considerada a média dos 10(dez) maiores salários dos últimos 12(doze) meses.

Parágrafo Único: Nos casos de afastamento por atestado médico, para os comissionados, os dias serão calculados na forma do repouso remunerado, pela média do mesmo mês.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DE SALÁRIO: No ato do pagamento dos salários os empregadores deverão fornecer, obrigatoriamente, aos empregados, comprovante que contenha o valor dos salários pagos e demais vantagens, bem como respectivos descontos, ficando sempre uma via em poder do empregado.

CLÁUSULA QUARTA – DA CONDIÇÃO DO EMPREGADO ADMITIDO EM RELAÇÃO AO DEMITIDO, QUANDO COMISSIONADO: Admitido o empregado para a função de outro, este, em caso de comissionado, terá assegurada a mesma condição do demitido.

CLÁUSULA QUINTA – DA QUEBRA DE CAIXA: Todo empregado, desde que no exercício da função de caixa, terá direito, mensalmente, a título de "quebra-de-caixa", a

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller initials on the right.

22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo, que cessará quando da sua transferência para novo cargo ou função.

Parágrafo Primeiro: As empresas que, efetivamente, não descontam o “quebra-de-caixa” de seus funcionários, ficam isentas do pagamento do percentual acima referido.

Parágrafo segundo: A conferência dos valores de “caixa” será sempre realizada na presença do comerciante responsável, e ao final, será fornecido ao mesmo recibo. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de qualquer responsabilidade por erro verificado.

CLÁUSULA SEXTA – DA ESTABILIDADE DA GESTANTE: Será assegurada às comerciárias gestantes, a estabilidade no emprego, a partir da concepção e até 90 (noventa) dias após o término da licença médica obrigatória do INSS.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA SINDICALIZAÇÃO NO LOCAL NO LOCAL DE TRABALHO: O Sindicato terá direito de sindicalizar o trabalhador no próprio local de trabalho, de acordo com o que estabelece o parágrafo 6º, do artigo 543 da CLT, bem como distribuir material informativo, desde que não atrapalhe a atividade funcional do empregado.

CLÁUSULA OITAVA – DOS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DE CHEQUES PELO EMPREGADO: Desde que adotado pela empresa instruções/normas para o recebimento de cheques, pela venda de mercadorias adquiridas por clientes, e delas informadas aos empregados, será colocado no verso dos cheques recebidos, um carimbo padronizado, onde o empregado, para sanar sua responsabilidade, deverá preencher os dados do comprador dentro do carimbo e, providenciar o visto de autorização do gerente ou de outra pessoa designada pela empresa, transferindo a estes a responsabilidade pela possível insuficiência de fundos.

Parágrafo Primeiro: O cumprimento de tais formalidades isentará tanto o empregado, o gerente, ou outra pessoa designada pela empresa, de qualquer responsabilidade por cheques devolvidos.

Parágrafo Segundo: As empresas que utilizarem o sistema de carimbo/sistema eletrônico assumirão a responsabilidade pelos cheques devolvidos pela insuficiência de fundos.

Parágrafo Terceiro: Em qualquer caso a responsabilidade criminal pelos cheques devolvidos, é do cliente comprador.

Parágrafo Quarto: É vedado o estorno das comissões a que fazem jus os vendedores/comissionados, em função das vendas efetuadas, por motivo de insolvência do cliente.

CLÁUSULA NONA – DO UNIFORME: As empresas que exigirem o uso de uniformes para seus empregados ficam obrigadas a custear, integralmente, as despesas decorrentes de, no mínimo, 02 (dois) jogos completos por ano, inclusive sapatos e cintos, desde que estes últimos façam parte da exigência do uniforme.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA AUSÊNCIA DO EMPREGADO PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS ESCOLARES: Desde que o empregado apresente à empresa, documento hábil fornecido pelo estabelecimento de ensino, a mesma abonará suas horas de ausência ao trabalho destinado à realização de provas escolares.

Parágrafo Primeiro: A jornada de trabalho do empregado estudante não poderá ser alterada se tal fato implicar em prejuízo ao comparecimento às aulas.

Parágrafo Segundo: O empregado estudante matriculado em curso regular noturno previsto em Lei, desde que faça comunicação prévia à empresa, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, não poderá prestar serviço após às 18 (dezoito) horas.

Parágrafo Terceiro: O empregado estudante preferencialmente terá direito de coincidir suas férias na empresa com as suas férias escolares, desde que não altere o bom funcionamento da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CONDIÇÃO DO EMPREGADO ADMITIDO EM RELAÇÃO AO DEMITIDO: Admitido o empregado para a função de outro demitido, será garantido ao primeiro salário igual ao do último, no valor da função.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO DA CONDIÇÃO DO EMPREGADO COMISSIONADO E PERCENTUAIS AJUSTADOS: As empresas deverão constar, obrigatoriamente, na Carteira de Trabalho dos empregados, se for o caso, sua condição de comissionado, e os respectivos percentuais ajustados entre as partes.

Parágrafo Único: Quando os percentuais ajustados entre as partes forem vários, poderão os mesmos serem discriminados em contrato de trabalho, à parte.

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page. There are three distinct signatures, each appearing to be a stylized name or set of initials.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO CONTROLE DAS VENDAS FEITAS PELO EMPREGADO COMISSIONADO: As empresas que adotarem o sistema de pagamento com base em comissões auferidas nas vendas de seus empregados, deverão permitir aos mesmos o controle sobre o montante de suas vendas realizadas, sendo que tal forma de controle deverá ser disciplinada, posteriormente, pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS AUSÊNCIAS DO EMPREGADO – CONSULTAS MÉDICAS E OUTRAS: Todo empregado que comprovar, através de documento hábil, que sua ausência da empresa se deu pelo fato de que o mesmo foi consultar em instituição previdenciária oficial, ambulatório do Sindicato, da empresa, instituição conveniada ou particular, não poderá ser descontado as horas em que ficou afastado, devendo entregar o documento hábil no prazo de setenta e duas horas após seu afastamento e que poderá ser entregue por qualquer pessoa.

Parágrafo Único: Fica assegurado aos comerciários, que comprovadamente acompanharem seus filhos menores de 07(sete) anos ao médico/dentista, o abono do dia por parte da empresa, até o limite de 03(três) dias, sendo que, em caso de internação hospitalar, o limite será de até 15(quinze) dias, **cujos limites não poderão ser repetidos ou extrapolados durante o prazo da vigência da presente CCT**, desde que tal acompanhamento seja devidamente comprovado com atestado médico e receita médica, com carimbo do médico, onde constará o seu “CRM” ou “CRO”, à exceção de casos graves especiais, desde que devidamente justificado por Laudo Médico.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES E COMUNICAÇÕES DO SINDICATO: As empresas permitirão afixar em suas dependências, no quadro próprio de avisos, cartazes e comunicações expedidos pelo Sindicato, de interesse exclusivo da categoria, sempre em locais adequados e que permita fácil leitura por parte do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS DESCONTOS E RECOLHIMENTO DAS MENSALIDADES PARA O SINDICATO: As empresas se comprometem a descontar em folha de pagamento, a mensalidade do sindicato, desde que autorizado pelo associado e a repassar os valores descontados ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, até o 10º(décimo) dia útil do mês subseqüente ao referido desconto.

Parágrafo Primeiro: O valor da mensalidade referida e descontada do salário do empregado deverá ser paga na sede do Sindicato de Classe, ou depositada no **Banco do Estado do Espírito Santo – “BANESTES” – Agência nº 0104, Conta Corrente nº 1.831.064**, devendo as empresas, no prazo mencionado no “caput” desta cláusula, encaminhar ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, o



comprovante de pagamento ou depósito, juntamente com a relação dos respectivos empregados, dos quais houve desconto da mensalidade em seus salários.

Parágrafo Segundo: Caso as empresas não repassem os valores no prazo estipulado no "caput" desta cláusula, ficarão sujeitas a multa no percentual de 2% (dois por cento) a incidir sobre a mensalidade descontada e mais juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS ESTABILIDADES DE REPRESENTANTES ELEITOS DO SINDICATO: Fica assegurada a estabilidade dos representantes eleitos, em Assembléia do Sindicato, 01 (um) para cada Município da Serra, Vila Velha, Colatina, Barra de São Francisco, Guarapari, Nova Venécia, Guaçuí, Aracruz, Itapemirim, Venda Nova do Imigrante e Rio Bananal, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo Único: O Sindicato se compromete a encaminhar aos sindicatos signatários desta CCT, os nomes dos representantes, 30 (trinta) dias após a eleição dos mesmos, na forma do "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO REMANEJAMENTO DA GESTANTE: Quando for constatada a gravidez da comerciária, que trabalha em local insalubre, mediante atestado médico, será garantido o remanejamento da mesma, para outro local que não seja insalubre ou mudar de função, sem prejuízo de seu salário.

Parágrafo Único: As empregadas gestantes, a partir do 6º (sexto) mês de gestação, devidamente comprovado por Laudo Médico, não poderão fazer horas extras.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA GARANTIA DE EMPREGO ANTERIOR À APOSENTADORIA: Defere-se a garantia de emprego, durante 12 (doze) meses que antecede a data em que o empregado adquire direito a aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL: A título de Contribuição Negocial, as empresas descontarão dos salários dos seus empregados o valor de 4% (quatro por cento), em 04 (quatro) parcelas IGUAIS e CONSECUTIVAS no percentual de 1% (um por cento) cada uma das parcelas, devendo os descontos iniciar-se em dezembro de 2015, isto é nos meses de dezembro 2015, janeiro, fevereiro e março de 2016, e com término em setembro de 2016 conforme deliberação das Assembléias Geral realizadas no dia 10 de setembro de 2015. No caso do empregado admitido após a data-base ou mês de



novembro de 2015, os descontos serão iniciados no mês seguinte ao da admissão mantendo-se o percentual de desconto de 4% a ser pago em 4 parcelas iguais e consecutivas de 1%.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado aos comerciários não sindicalizados o direito de oposição individual, perante ao sindicato profissional, em sua sede ou sub-sedes, e também perante às suas respectivas empresas, devidamente protocolizadas, até 10 (dez) dias úteis contados a partir da efetivação do desconto.

Parágrafo Segundo – A importância deverá ser repassada ao sindicato dos empregados no comércio do Estado do Espírito Santo até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto, com encaminhamento da relação nominal dos contribuintes bem como a guia de recolhimento quitada, sob pena de multa em caso de descumprimento da empresa.

Parágrafo Terceiro – O desconto citado no caput desta cláusula vigorará durante toda vigência desta CCT, e o descumprimento desta cláusula, ainda que parcial pelo desconto irregular ou incompleto, inclusive a não entrega da relação nominal dos contribuintes importará na obrigação do empregador pagar ao sindicato obreiro, multa por atraso no valor de 2% (dois por cento), mais juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, revertido em favor do sindicato.

Parágrafo Quarto – O sindicato dos empregados no comércio no estado do Espírito Santo, compromete-se a disponibilizar através de seu site www.sindicomercarios.org.br ou fornecer, em sua sede e sub-sedes, formulários próprios para recolhimento dos descontos efetuados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO PLANO DE SAÚDE: Fica instituído o Plano de Saúde Ambulatorial para todos os empregados, na forma da proposta apresentada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, que segue em anexo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, que fica fazendo parte integrante da mesma, **podendo o empregador optar por outros Planos de Saúde Ambulatorial**, nos seguintes termos:

I - Fica o valor do Plano Ambulatorial referido no "caput" desta cláusula, limitado aos seguintes parâmetros: O empregador pagará a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), para a faixa etária de 18(dezoito) a 43 (quarenta e três) anos, para cada empregado; para a faixa etária de 43(quarenta e três) anos em diante, o empregador pagará a quantia de R\$ 91,50 (noventa e um reais e cinquenta centavos);



- II – Se o empregado aderir a PLANO DE SAÚDE de maior cobertura, de outra empresa que não seja da proposta apresentada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, que segue em anexo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, que fica fazendo parte integrante da mesma, o empregado ficará responsável pelo pagamento da diferença total entre o Plano Ambulatorial, para o de maior cobertura a qual optou;
- III – O pagamento da diferença total entre o plano Ambulatorial para o de maior cobertura, a qual optou o empregado, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula de nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

Parágrafo Primeiro: Se a empresa empregadora já tiver contratado PLANO DE SAÚDE em condições mais vantajosas para seus empregados não poderão fazer alterações, inclusive não podendo ter coparticipação dos empregados, e não está obrigada a fazer o citado PLANO DE SAÚDE previsto no “*caput*” e incisos desta cláusula, podendo continuar no que já estiver contratado/conveniado, salvo se o empregado OPTAR em aderir ao PLANO DE SAÚDE de menor custo para o mesmo.

Parágrafo Segundo: O Empregador que já tiver Contrato/Convênio com outro Plano de Saúde deverá apresentar cópia do mesmo ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, no prazo de 60(sessenta) dias, após a publicação da presente Convenção.

Parágrafo Terceiro: Os empregados poderão incluir os seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total às expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Quarto: Se o empregado já for possuidor de outro plano de saúde empresarial, na qualidade de dependente, fica a empresa desobrigada de contratar o plano previsto nos itens anteriores.

Parágrafo Quinto: O Plano de Saúde previsto na presente Cláusula, incisos e parágrafos, poderá conter cláusula de co-participação dos empregados quando do seu uso, desde que expressamente autorizado por escrito pelo empregado, à exceção do Plano de Saúde Ambulatorial previsto no “*caput*” e inciso I da presente Cláusula.

Parágrafo Sexto: Nos Municípios que não tiverem rede credenciada de Operadora de Plano de Saúde com atendimento ambulatorial, não será necessário a contratação do Plano de Saúde Ambulatorial previsto nesta cláusula, sendo que, se vier posteriormente



ter a referida rede credenciada de Operadora de Plano de Saúde com atendimento ambulatorial, este parágrafo sexto fica sem efeito; Entretanto, nos Municípios que não tiverem rede credenciada de Operadora de Plano de Saúde com atendimento ambulatorial, se o empregado quiser aderir ao Plano de Saúde de maior cobertura, a empresa fica obrigada a pagar a parte que lhe cabe referente ao Plano de Saúde Ambulatorial, previsto no inciso I desta Cláusula.

Parágrafo Sétimo: O Plano de Saúde da presente cláusula, letras e incisos tem que ser obrigatoriamente registrado na Agência Nacional de Saúde (ANS) e/ou CRM.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO SEGURO DE VIDA: As empresas pagarão integralmente para todos os seus funcionários, um seguro de vida e acidentes pessoais, de livre escolha pelo empregador, no valor de R\$ 6,57 (seis reais e cinquenta e sete centavos), mensalmente, por empregado, ficando pactuado que os valores/garantias mínimas a serem seguradas, são os seguintes:

GARANTIAS	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO
Morte	10.115,00
Morte – Assistência Funeral – Titular - Adicional Forma de Pagamento: Reembolso até o limite do Capital Segurado.	2.200,00
Morte – Cesta Básica – Auxílio Alimentação – Titular Quantidade e Valor: 06 cestas básicas no valor de R\$ 121,66 cada uma Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização através de cartão alimentação.	730,00
IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente	10.115,00
Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença – PAD (Pagamento Antecipado em caso de Invalidez Laborativa Permanente Total em decorrência de Doença) Esta indenização caracteriza a antecipação de 100% da cobertura de Morte.	10.115,00
DIH UTI – Diária de Internação Hospitalar em UTI, decorrente de acidente pessoal coberto. Limite de Diárias : 5 diárias no valor de R\$ 860,00 cada uma <u>Franquia: 01 dia</u> Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização	4.300,00
DIT - Diária de Incapacidade Temporária por Acidente Limite de Diárias: 40 diárias no valor de R\$ 22,50 cada uma. Franquia: 15 dias Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização	900,00
Diária de Incapacidade Temporária - Cesta Básica – Afastamento por Acidente de Trabalho Limite de Diárias : 03 cestas no valor de R\$ 276,66 cada uma Franquia: 15 dias Forma de Pagamento: A partir do 16º dia de afastamento e devidos quando se completar 30 dias a partir desta data, em forma de indenização, pago diretamente ao Segurado Principal através de cartão alimentação.	830,00

Assistência Transporte do Titular – Trabalhador – Decorrente de Morte dos Parentes Previstos na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – Conforme Condições Especiais desta Cobertura estabelecidas no Contrato/Apólice de Seguro.	900,00
Auxílio Medicamentos – decorrente de acidente ocorrido em horário de trabalho Forma de Pagamento: Reembolso até o limite do capital segurado.	1.337,00
Inclusão Automática de Cônjuge – Morte	2.067,00
Inclusão Automática de Filhos – Morte - será devida para óbitos de maiores de 14 anos, já para filhos menores de 14 anos será devido, apenas, reembolso das despesas com funeral conforme Condições Gerais do contrato de Seguro.	1.033,00

Parágrafo Primeiro: O empregador que já tiver Apólice de Seguros de Vida e Acidentes pessoais em vigência, de sua livre escolha, contemplando os capitais segurados e garantias mínimas previstas no “caput” da presente cláusula, ficará excluído do pagamento referido, mas, deverá apresentar cópia da citada Apólice de Seguros de Vida e Acidentes Pessoais com os mesmos capitais segurados e garantias mínimas previstas nesta, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo: As empresas que tenham até 10 (dez) empregados, deverão pagar, em cota única, o Seguro de Vida previsto no “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATO: As empresas abrangidas por esta CCT deverão homologar o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de seus empregados que tenham mais de 01 (um) ano de tempo de serviço, perante o Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo – SINDICOMERCIÁRIOS.

Parágrafo Primeiro: A homologação a que se refere o “CAPUT” desta clausula se limita aos estabelecimentos situados na Grande Vitória, nos Municípios com SUBSEDE em funcionamento.

Parágrafo Segundo: Nos casos onde demanda a locomoção, as despesas com transporte do empregado é de responsabilidade do empregador.

Parágrafo Terceiro: Os desligamentos com Aviso Prévio Indenizado terão os seus Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho homologados no prazo de até o 10 (dez) dias, contados da data do despedimento.

Parágrafo Quarto: Os desligamentos com Aviso Prévio trabalhado terão os seus Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho homologados até o 1º(primeiro) dia útil imediato ao término do Aviso Trabalhado.

Parágrafo Quinto: As Empresas deverão entregar cópia do Aviso Prévio de Demissão Sem Justa Causa, sendo ele indenizado ou não, e do Pedido de Dispensa no ato do desligamento do empregado.

Parágrafo Sexto: As empresas encaminharão ao sindicato requerimento de Agendamento da homologação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a demissão do empregado, pelo site www.sindicomerciarios.org.br, via correspondência ou telefone, sendo que, as empresas deverão comunicar o empregado o dia e hora em que deverá comparecer no SINDICOMERCIÁRIOS para a efetivação da homologação assistida.

Parágrafo Sétimo: O pagamento das parcelas contidas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho será efetuado em dinheiro ou em cheque visado ou ainda por meio de depósito em conta corrente própria do empregado, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro, sendo que, em qualquer dos casos anteriormente mencionados, deverão ser respeitados os prazos para pagamento previstos no artigo 477 Parágrafo 6º itens “a” e “b” da CLT.

Parágrafo Oitavo: Em caso de depósito em conta Bancária, o dinheiro deverá obrigatoriamente estar disponível na referida conta nos prazos previstos no Artigo 477 Parágrafo 6º itens “a” e “b” da CLT.

Parágrafo Nono: Os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho nos quais forem constatadas dúvidas, serão homologados com ressalvas.

Parágrafo Décimo: A inobservância dos prazos de pagamento das parcelas constantes dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho ou Recibo de Quitação, previstos no Artigo 477, parágrafo 6º, itens “a” e “b”, da CLT, sujeitará o infrator na multa prevista e no parágrafo § 8º, do referido artigo, salvo, quando, comprovadamente o trabalhador der causa à mora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E SUA COMPENSAÇÃO: Ficam as empresas autorizadas a prorrogar a duração normal do trabalho de seus empregados, até o limite máximo de 02(duas) horas diárias, de segunda a sábado, conforme estipulado nos parágrafos seguintes, de tal maneira que o trabalho extraordinário, não ultrapasse o máximo de 48 (quarenta e oito) horas mensais;



Parágrafo Primeiro: Fica convencionado que a compensação acima prevista, poderá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, não podendo a compensação prevista no "caput" desta cláusula, ocorrer em dias de domingos e feriados.

Parágrafo Segundo: No período de 01(um) mês, as horas extras que forem trabalhadas pelo empregado, serão compensadas/pagas da seguinte forma: A) 50% (cinquenta por cento) poderão ser compensadas, no prazo de até 60(sessenta) dias; B) 50% (cinquenta por cento), deverão ser pagas, no contra-cheque do empregado, no mês subsequente ao da feitura das horas extras, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento);

Parágrafo Terceiro: Ao término do período de 60 (sessenta) dias, as horas extras trabalhadas deverão ser obrigatoriamente compensadas. Se não forem compensadas as horas extras trabalhadas pelo empregado deverão ser pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) superior a hora normal.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período de 60 (sessenta) dias, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver crédito em favor do empregado, as horas não-compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) superior à hora normal.

Parágrafo Quinto: Havendo rescisão do contrato de trabalho do empregado, por iniciativa do empregador, antes do fechamento do período de 60 (sessenta) dias, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com o empregador, as horas não-trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não-compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) superior à hora normal.

Parágrafo Sexto: O empregador não poderá conceder folgas ao empregado, se este não tiver horas para serem compensadas.

Parágrafo Sétimo: A autorização de que trata o "caput" desta cláusula, terá vigência igual à da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Oitavo: As empresas, com menos de 10 empregados, que optarem pelo regime de compensação previsto nesta cláusula, deverão utilizar Livro de Ponto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO PLANO ODONTOLÓGICO: Fica instituído Plano Odontológico opcional a todos os empregados, na forma da proposta



apresentada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, em anexo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, que fica fazendo parte integrante da mesma, podendo o empregador optar por outros Planos Odontológicos, nos seguintes termos:

I – Se o empregado optar em aderir ao Plano Odontológico Opcional, o empregador custeará o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) mensal para cada empregado que optar pelo referido plano, ficando o empregado responsável pelo pagamento restante do citado plano odontológico pelo qual optou, que deverá ser descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrita do empregado, nos termos da Súmula 342 do Tribunal Superior do Trabalho-TST.

Parágrafo Primeiro: O Plano Odontológico previsto na presente cláusula NÃO será concedido para os empregados com contrato de experiência.

Parágrafo Segundo: As empresas que já custeiam valores superiores ao fixado neste ajuste, com outros Planos Odontológicos já contratados anteriormente, não poderão reduzir os valores dos mesmos.

Parágrafo Terceiro: O empregado poderá incluir os seus dependentes no Plano Odontológico, com pagamento total as expensas do mesmo, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Quarto: Nos Municípios que não tiverem rede credenciada de Operadora de Plano Odontológico, não será necessário a contratação do Plano Odontológico previsto nesta cláusula, sendo que, se vier posteriormente ter a referida rede credenciada de Operadora de Plano Odontológico, este parágrafo quarto fica sem efeito;

Parágrafo Quinto: O Plano Odontológico da presente cláusula tem que ser, obrigatoriamente, registrado na Agência Nacional de Saúde (ANS) e/ou CRO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO REGISTRO DE PONTO: As empresas com mais de 10(dez) empregados, sujeitas a adoção de ponto, ficam autorizadas e ficarão obrigadas a informar ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação da presente Convenção Coletiva, qual o modelo de ponto que será adotado pela empresa para controle da jornada de trabalho de seus empregados (manual ou mecânico ou eletrônico), dentro do que estabelece o Art. 1º da Portaria nº 373, de



25/02/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que respeitado na íntegra o Art. 3º da referida Portaria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - DA AUTORIZAÇÃO E/OU PROIBIÇÃO DO TRABALHO NOS FERIADOS: Fica autorizado o trabalho nos feriados federais estaduais e municipais, à exceção dos feriados de, 25 de dezembro/2015, 1º de janeiro, 1º de maio, 07 de setembro de 2016, e, o dia das eleições municipais, Estadual, e gerais, nos quais, em hipótese alguma, poderá ser exigido labor dos empregados.

Parágrafo Primeiro: As empresas pagarão aos seus empregados, as horas trabalhadas com acréscimo de 100% (cem por cento), independentemente de trabalharem ou não em regime de escala.

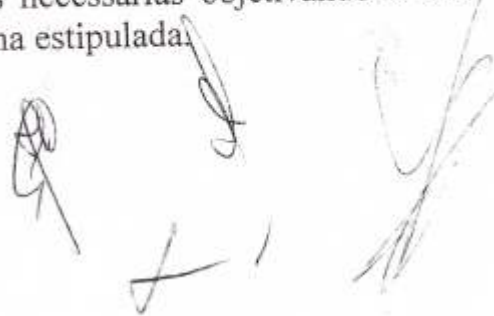
Parágrafo Segundo: A remuneração prevista no **Parágrafo Primeiro** desta cláusula, não poderá ser inferior a R\$ 71,00 (setenta e um reais) por dia trabalhado e deverá ser paga no final do expediente.

Parágrafo Terceiro: As empresas que funcionarem nos feriados mencionados no "caput" desta cláusula, fornecerão almoço ou jantar e transporte inteiramente gratuito aos seus empregados.

Parágrafo Quarto: Os horários de funcionamento nos feriados mencionados no "caput" desta cláusula serão os seguintes: Para Comércio "de rua", das 08:00 às 18:00 horas; nos Shoppings Centers, das 13:00 às 22:00 horas; nos Centros Comerciais de 09:00 às 20:00 horas, podendo ser realizadas escalas de trabalho até 2:00 horas após o fechamento, desde que não ultrapasse a jornada diária do empregado, sendo vedado a exigência de horas extras dos empregados nos feriados.

Parágrafo Quinto: Fica expressamente proibido compensar qualquer dia de trabalho com folga nos feriados municipais, estaduais e federais.

Parágrafo Sexto: As infrações ao disposto nesta cláusula, e seus parágrafos, serão punidas com multa de 200% (duzentos por cento) do salário do empregado atingido, revertendo seu valor 70% (setenta por cento) em benefício do mesmo e 30% para o Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo, sendo que, antes de aplicar a penalidade aqui prevista, é necessário notificar por escrito ao infrator a respeito do que está sendo infringido, dando-lhe um prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para que o mesmo adote providências necessárias objetivando a sua regularização, inclusive com o pagamento da multa acima estipulada.



Parágrafo Sétimo: O firmado nesta cláusula será rigorosamente fiscalizado pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Espírito Santo e seus Sindicatos filiados e pelo Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE: Em cumprimento aos termos da Portaria nº 3.296, de 3 de setembro de 1986, as empresas pagarão abono correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, por mês, por cada filho de sua empregada, isto durante o período de 06(seis) meses, independente do número de mulheres do estabelecimento, ficando esclarecido que a concessão do abono será devida após a volta do trabalho e finda no 6º (sexto) mês de vida do filho.

Parágrafo Primeiro: As empresas que mantiverem creches próprias ou convênio com creches para o atendimento dos filhos das empregadas, até a idade de 06(seis) meses, ficam excluídas do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo Segundo: O auxílio-creche não integrará as remunerações das empregadas para nenhum efeito legal, mesmo quando as empresas optarem pelo pagamento do benefício direto às empregadas-mães.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO LABOR AOS DOMINGOS: Fica vedado o labor aos domingos, dos empregados das empresas de material de construção e dos centros de distribuição das mesmas.

Parágrafo Primeiro: As empresas, através da presente cláusula, abrem mão dos benefícios constantes da Lei nº 605/49 e do Decreto nº 27.048/49, bem como da Lei nº 11.603/2007.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA DAS PROIBIÇÕES: Fica proibido a assinatura de qualquer Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho paralela, entre qualquer sindicato filiado à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Espírito Santo, assinante desta CCT com o Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, que venha de encontro a qualquer cláusula estabelecida na presente CCT, sem anuência da FECOMÉRCIO/ES, à exceção dos Municípios que tiverem Sindicatos Patronais filiados à FECOMÉRCIO/ES.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: Será concedido à empregada mulher, 01(um) dia de descanso por ano a fim de compensar a previsão contida no art. 384 da CLT.



Parágrafo Primeiro: O referido descanso será concedido sob a forma de acréscimo de 01(um) dias ao período de férias;

Parágrafo Segundo: Terá direito ao descanso a empregada mulher que no período aquisitivo das referidas férias, tiver realizado horas extras.

Parágrafo Terceiro: A empregada mulher que tiver menos de 01(um) ano de Contrato de Trabalho, se rescindido o mesmo, terá direito de receber 01 (um) dia normal de trabalho na Rescisão do Contrato de Trabalho.

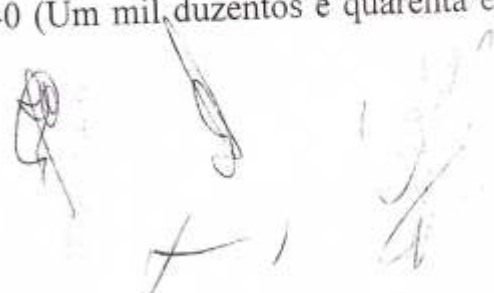
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA OS EMPREGADOS QUE EXERCEM AS FUNÇÕES DE MOTORISTA E AJUDANTE DE MOTORISTA: Será concedido aos empregados que exercem a função de Motoristas e Ajudantes de Motorista nas empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 1º de novembro de 2015, os seguintes benefícios:

Parágrafo Primeiro: Será concedido a todos os empregados Motoristas e Ajudantes de Motorista, a partir de 1º de novembro de 2015, um reajuste salarial de 10% (dez por cento), relativo ao período de 1º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015, a ser dividido em 02(duas) parcelas de 5% (cinco por cento), sendo a primeira em 01/11/2015 e a segunda em 01/05/2016, a serem aplicados sobre os salários vigentes em 31/10/2015.

Parágrafo Segundo: Fica facultado às empresas a aplicação do índice integral de 10% (dez por cento), em 01/11/2015, a ser aplicado sobre os salários vigentes em 31/10/2015

Parágrafo Terceiro: A partir de 01/11/2015 o piso salarial da categoria será correspondente ao cargo e/ou função desempenhada, conforme valores a seguir:

- a) MOTORISTA “3” (manobristas, motoristas, condutores e operadores de veículos sobre rodas, maquinas, operadores de empilhadeiras, caminhão com capacidade acima de 15.000Kg) – R\$ 1.360,80 (Um mil trezentos e sessenta Reais e oitenta centavos);
- b) MOTORISTA “2” (manobristas, motoristas, condutores e operadores de veículos sobre rodas, maquinas, operadores de empilhadeiras, caminhão com capacidade acima de 4.001Kg até 15.000Kg) – R\$ 1.247,40 (Um mil duzentos e quarenta e sete Reais e quarenta centavos);



- c) MOTORISTA "1" (manobristas, motoristas, condutores e operadores de veículos sobre rodas, maquinas, operadores de empilhadeiras, caminhão com capacidade até 4.000Kg) – R\$ 1.122,70 (Um mil cento e vinte e dois Reais e setenta centavos);
- d) AJUDANTE – (ajudante de caminhão, ajudante de pátio, ajudante de depósito e armazém, carga e descarga) – R\$ 924,00 (Novecentos e vinte e quatro Reais);

Parágrafo Quarto: A partir de 01/05/2016 o piso salarial da categoria será reajustado, passando a corresponder ao cargo e/ou função desempenhada, conforme valores a seguir:

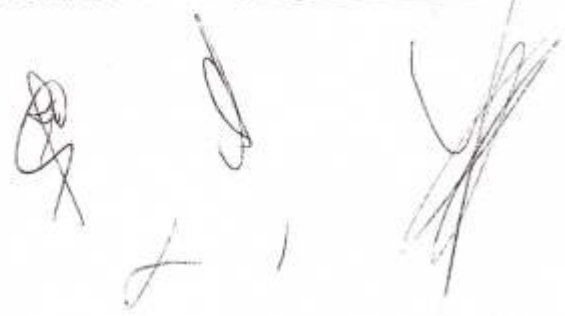
- a) MOTORISTA "3" (manobristas, motoristas, condutores e operadores de veículos sobre rodas, maquinas, operadores de empilhadeiras, caminhão com capacidade acima de 15.000Kg) – R\$ 1.425,60 (Um mil quatrocentos e vinte e cinco Reais e sessenta centavos);
- b) MOTORISTA "2" (manobristas, motoristas, condutores e operadores de veículos sobre rodas, maquinas, operadores de empilhadeiras, caminhão com capacidade acima de 4.001Kg até 15.000Kg) – R\$ 1.306,80 (Um mil trezentos e seis Reais e oitenta centavos);
- c) MOTORISTA "1" (manobristas, motoristas, condutores e operadores de veículos sobre rodas, maquinas, operadores de empilhadeiras, caminhão com capacidade até 4.000Kg) – R\$ 1.176,10 (Um mil cento e setenta e seis Reais e dez centavos);

AJUDANTE – (ajudante de caminhão, ajudante de pátio, ajudante de depósito e armazém, carga e descarga) – R\$ 968,00 (Novecentos e sessenta e oito Reais);

Parágrafo Quinto: Do reajuste estabelecido no "caput" da Cláusula Primeira, poderão ser compensadas as antecipações e reajustes salariais espontâneos concedidos no período mencionado nesta cláusula, com exceção da (o)s provenientes de: a) - promoção por antiguidade ou merecimento; b)- transferência de local de trabalho, cargo ou função; c)- implemento de idade; d)- término de aprendizagem.

Parágrafo Sexto: As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Sétimo: Será concedido aos motoristas e ajudantes quando em entrega de mercadorias fora da cidade sede da empresa ou da Grande Vitória, a partir de 1º de novembro de 2015, os seguintes benefícios:



- a) No caso de ficarem os trabalhadores impossibilitados de retornarem às suas residências, farão jus a pousada ou hotel pago integralmente pela empresa;
- b) No caso de ficarem os trabalhadores impossibilitados de retornarem às suas residências, farão jus e terão direito a alimentação (café da manhã, lanche e jantar), custeados integralmente pelas empresas, no valor diário de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais);
- c) As empresas concederão mensalmente aos motoristas e ajudantes de caminhão, que trabalharem no exercício da atividade de entrega de mercadorias fora do estabelecimento, alimentação ou ticket **refeição/alimentação, no valor de R\$ 15,60 (Quinze Reais e sessenta centavos)**, por dia útil trabalhado, sem quaisquer ônus para os mesmos.
- d) Para o expediente **até o meio dia de sábado, a empresa está isenta do fornecimento da alimentação ou do ticket refeição/alimentação**. Quando o expediente do sábado ultrapassar o meio dia, a empresa está obrigada a fornecer ao empregado a alimentação ou o ticket refeição/alimentação.
- e) As empresas não poderão exigir o labor de seus empregados lotados nos centros de distribuição, dos motoristas e dos ajudantes em dias de feriados federais, estaduais e municipais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA : Assegura-se ao empregado que retornar do auxílio doença, 180 (cento e oitenta) dias de garantia no emprego, contatos a partir da alta do órgão previdenciário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: Fica vedado o labor aos domingos, dos empregados das empresas de material de construção e dos centros de distribuição das mesmas.

Parágrafo Único: As empresas, através da presente cláusula, abrem mão dos benefícios constantes da Lei nº 605/49 e do Decreto nº 27.048/49, bem como da Lei nº 11.603/2007.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: Fica estabelecido que os empregados comissionados deverão receber todos os valores devidos referente as comissões das vendas efetuadas, no mesmo período de fechamento da folha salarial e de uma única vez, independente da empresa ter efetuado a entrega das mercadorias ao cliente, de acordo com as notas fiscais/cupons fiscais emitidos pela empresa.



Parágrafo Primeiro: É vedado o estorno das comissões a que fazem jus os vendedores comissionados, em função das vendas efetuadas, por motivo de inadimplência do cliente e/ou troca de mercadoria, salvo nos casos em que houver a devolução da nota fiscal.

Parágrafo Segundo: A comissão estornada será creditada ao mesmo vendedor, no limite do crédito gerado da nota fiscal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA REVISÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - As partes contratantes se comprometem a iniciar conversações para revisão da presente Convenção, 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS INFRAÇÕES À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: As infrações ao disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho **serão punidas com indenização equivalente a 50% (Cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na época da infração, por empregado atingido, revertendo seu valor em benefício do mesmo.**

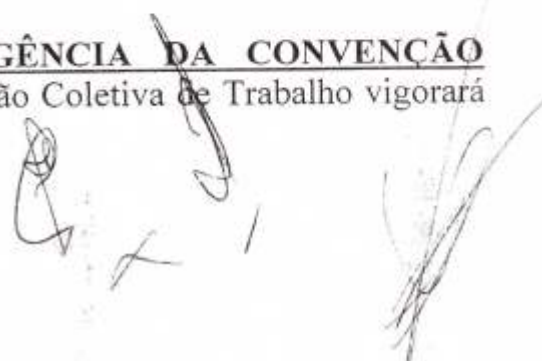
Parágrafo Primeiro: As partes contratantes se comprometem, antes de aplicar a penalidade prevista no "caput" desta cláusula, a notificar, por escrito o infrator, sobre a cláusula que está sendo infringida, dando-lhe um prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o mesmo adote providências necessárias objetivando a sua regularização, sendo que, não atendida a notificação no prazo estipulado, será devida a multa avençada no "caput" da presente cláusula.

Parágrafo Segundo: A determinação contida no **Parágrafo Primeiro**, desta Cláusula Trigésima Segunda, não se aplica aos empregados, de forma individual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: A presente Convenção Coletiva de Trabalho, será fiscalizada, rigorosamente, pela Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo e pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO FORO - COMPETÊNCIA: Será de competência da Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, tendo as partes acordantes legitimidade para propor Ação de Cumprimento em favor da totalidade de seus representantes, associados ou não das Entidades Sindicais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará



durante o período de 01/11/2015 a 31/10/2016, observados os reajustes estabelecidos pela Legislação que estiver em vigor.

Vitória (ES), 01 de dezembro de 2015.



JOSÉ LINO SEPULCRI

Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Espírito Santo



ILSON XAVIER BOZI

Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção da Grande Vitória – ES (Vitória, Cariacica, Vila Velha, Serra, Viana e Guarapari)



IDALBERTO LUIZ MORO

Presidente do Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidor do Estado do Espírito Santo – SINCADES



JAKSON ANDRADE SILVA

Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo